



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2021

NÚMERO 21.673

22.12.2021 (QUARTA-FEIRA)

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.673

PÁGINA 19

Polícia Civil

DECISÃO

Trata-se da análise de possível aplicação das penalidades previstas pela legislação pertinente, in casu, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinada com o Decreto Estadual nº 2.617/2009 e Autorização de Fornecimento nº 432/SECOM/2019, em desfavor 21.636.077/0001-22. O objeto da aquisição foi o fornecimento de Totem de Autoatendimento, modelo Marte, composto por: estrutura de aço carbono; monitor 18.5" touch screen, teclado antivandalismo em aço com mouse integrado, impressora térmica com guilhotina 80mm, mini PC Dual Core 4GB RAM E SSD 128Gb, leitor biométrico, porta USB e webcam C270. A empresa entregou com atraso os produtos adquiridos por meio da Autorização de Fornecimento acima indicada, já que a AF foi enviada à Empresa contratada em 06/12/2019 e o produto entreguem em 26/02/2020, considerando que o prazo de entrega deveria ocorrer em 20 dias. Devidamente notificada para apresentar

sua defesa, a contratada alega que por conta da pandemia que assola a comunidade mundial, que ocasionou a falta de matéria prima nas indústrias, culminada com a data da emissão da AF – em dezembro, período que as empresas entram em recesso, e período em que há maiores pedidos das empresas públicas e privadas, não foi possível cumprir o prazo disposto na Autorização pertinente. Sabemos que em se tratando da aplicação de sanções pela Administração Pública, não há que se falar em discricionariedade por parte do agente público que, diante do descumprimento contratual, possui o dever de penalizar o particular infrator ante o risco de ser responsabilizado pessoalmente. No entanto, como asseverado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (REsp 914.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190), deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. Assim, em se tratando de aplicação de penalidade, alguns princípios fundamentais do Direito Penal devem ser observados, notadamente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da falta cometida e os prejuízos advindos do inadimplemento contratual, bem como da culpabilidade, considerando se alguma conduta da empresa contratada desencadeou o descumprimento do contrato firmado. De fato prejuízos sempre existem, ainda que ínfimos, no entanto, não há como mensurar objetivamente o gasto específico da administração correspondente ao atraso constatado. Por outro lado a falta do equipamento não gerou transtornos de ordem grave. Não houve prejuízos significativos à Polícia Civil. Ressaltamos que a empresa contratada não praticou atos que ensejassem o inadimplemento do contrato. Ademais sabemos que a explanação da contratada é verídica, já que os efeitos da pandemia e a greve dos correios são fatos públicos e de amplo conhecimento. Ademais, são produtos complexos de serem fornecidos, já que não existem disponíveis no mercado, pois são equipamentos personalizados, com funcionalidades específicas. Assim sendo, não há que se falar em culpa, pois nitidamente a empresa não contribuiu para que o contrato não fosse cumprido e, nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis. Diante disto, com fundamento nos artigos 87, I da Lei nº 8.666/93, arts. 108, I e 109, do Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS, aprovado pelo Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, Autorização de Fornecimento nº 432/SECOM/2019 e na observância da Orientação Técnica nº 004/2010 da Secretaria de Estado da Fazenda, DETERMINO a APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e anotada nos registros cadastrais da empresa contratada. Fixada a penalidade, encaminhado o presente processo para pagamento. Após remeta-se à Gerência de Licitações e Contratos para que seja providenciada a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado e, ato contínuo, seja notificada a empresa por escrito e com aviso de recebimento, concedendo o prazo recursal de 05 dias úteis, nos termos do art. 109, I, "f" da Lei nº 8.666/93. Findos os trâmites administrativos acima sem oposição de recursos, proceda-se a publicação da advertência, em cumprimento ao que dispõe o art. 117, do Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009. É a decisão. Florianópolis, 26 de fevereiro de 2021. VALÉRIO ALVES DE BRITO Delegado de Polícia Diretor de Administração e Finanças
Cod. Mat.: 789732